

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

14.5.1963

/Edna

SEGUNDA TURMA

A C Ó R D Ã O

E M E N T A: 1) Constitucionalidade do art. 1º da L. 2.510, de 20.6.55, que vedou a condição da assiduidade nos aumentos coletivos de salário. 2) Interpretação de regimento do Tribunal Superior do Trabalho não autoriza recurso extraordinário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 32.921 - GUANABARA

RECORRENTES : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TOR -  
REFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DO RIO  
DE JANEIRO E OUTROS

RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍ-  
CULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO RIO  
DE JANEIRO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

BRASÍLIA, 14 de maio de 1963 (data do julgamento).

\_\_\_\_\_, PRESIDENTE.

\_\_\_\_\_, RELATOR.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

14.5.1963

/Edna

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 32.921 - GUANABARA

RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO VICTOR NUNES  
 RECORRENTES : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TOR  
 REFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DO RIO  
 DE JANEIRO E OUTROS  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍ  
 CULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO  
 RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - O Tribu  
 nal Superior do Trabalho (f. 314), confirmando em par  
 te o acórdão do Tribunal da 13 Região (f. 215), mante  
 ve o aumento de 20% concedido em dissídio coletivo; en  
 tretanto, reformou a decisão anterior, quanto à in  
 competência da Justiça do Trabalho para, em dissí  
 dio coletivo, estabelecer salário profissional e eli  
 minou a cláusula de assiduidade, como condição do au  
 mento, nos termos da L. 2.510, de 20.6.55, art. 1º.

Depois de rejeitados embargos declarató  
 rios (f. 337), recorreu extraordinariamente o Sindica

Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem de Café do Rio de Janeiro (f. 340), pelas letras a e b. Argui ofensa ao art. 859 da C.L.T. e sustenta a inconstitucionalidade do art. 1º da L. 2.510. Também alega violação do regimento do Tribunal Superior do Trabalho, porque foi exigido o quorum de 16 juizes, para declaração de inconstitucionalidade. Por isso, não foi julgada inconstitucional a lei, apesar de oito votos nesse sentido, contra sete. Posteriormente a êsse julgado, o próprio Tribunal modificou o entendimento, a êsse respeito, de suas normas regimentais. Nos embargos declaratórios, pleiteou-se que essa nova interpretação fôsse adotada, reformando-se, em consequência, a proclamação do resultado. Nas razões (f. 349), também articulou o recorrente ofensa à Constituição Federal, nos arts. 36, 141, § 4º, 145 e 146, bem como à Lei de Introdução ao Cód. Civil (Dl.4.657/42), no art. 5º).

O recurso foi admitido (f. 347), sem fundamentação, porque anterior à L. 3.396, de 1958, não tendo sido contrariado.

A douta Procuradoria Geral da República (f. 357), supondo que a decisão recorrida houvesse decretado salário mínimo profissional, opinou, não obstante, pelo não conhecimento ou não provimento.

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (relator):-  
Não conheço do recurso. Em primeiro lugar, a interpretação de normas regimentais do Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento de constitucionalidade, não enseja recurso extraordinário. De qualquer modo, não se alcançou, na oportunidade, maioria absoluta de votos, tendo-se em vista a totalidade dos membros do Tribunal, nos termos do art. 200 da Constituição.

Em segundo lugar, não é inconstitucional o art. 1º da L. 2.510, de 1955, assim redigido: "É defeso à Justiça do Trabalho, no julgamento dos dissídios coletivos, incluir, entre as condições para que o empregado perceba aumento de salário, cláusula referente à assiduidade ou freqüência no serviço". O recorrente cita, em seu favor, opinião de Pontes de Miranda (f. 247), segundo a qual, êsse dispositivo é inconstitucional, porque estabelece limitações ao exercício da função jurisdicional. Entretanto, seria perfeitamente legítima a lei, se houvesse estabelecido, com o mesmo alcance, uma norma de direito substantivo. Data venia, não acolho essa opinião. Na hipótese mais favorável, poder-se-á dizer que o legislador não foi

feliz na redação do texto. De qualquer modo, êste há de ser interpretado como enunciando regra de direito substantivo, no sentido de proibir a cláusula de assiduidade como condição para aumento coletivo de salário. A simples deficiência de linguagem do legislador não é motivo para se declarar a inconstitucionalidade, quando a lei puder ser interpretada de modo a se tornar compatível com a Constituição.

Essa consideração afasta, por outro lado, a alegada ofensa ao art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, sôbre interpretação de lei.

Finalmente, não foi demonstrado o desrespeito ao art. 859 da C.L.T., sôbre representação sindical.

14.5.1963.  
A.D.P.

273

- SEGUNDA TURMA -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 32.921 - GUANABARA

RECORRENTE: Sindicato Indústria Torrefação e Moagem de Café do Rio de Janeiro (advogado: Guilherme Gomes de Mattos).

RECORRIDO: Sindicato dos Condutores de Veículos Rádio-viários e Anexos do Rio de Janeiro (advogado: José Francisco Roselli).

## D E C I S ã O

00540010  
04370320  
09214000  
00000470

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

A TERMA, UNÂNIME, NÃO COMEÇOU DO RECURSO.

Relator - o Exmo. Sr. Ministro VICTOR HUGES LEAL.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros VICTOR HUGES LEAL, VILAS BOAS e HAHNEMANN GUIMARÃES.

Ausentes, por se acharem licenciados, os Exmos. Srs. Ministros RIBEIRO DA COSTA e BARROE BARRETO.

Em 14 de maio de 1963.

---

DANIEL AMÍLIO REIS, Diretor da Biblioteca,  
Vice-Diretor-Geral em exercício.